

Sham Litigation e o Novo CPC: As implicações trazidas pela nova legislação processual civil brasileira

Henrique De Andrade Teixeira¹

Resumo: A *Sham Litigation* é uma prática bastante recorrente em vários países, inclusive no Brasil. As empresas utilizam essa lide simulada com único intuito de prejudicar concorrentes e, conseqüentemente, o ambiente concorrencial. Nessa perspectiva, o presente trabalho tem o objetivo de analisar a *Sham Litigation* e as implicações trazidas pelas alterações do Novo Código de Processo Civil. Especial destaque é conferido ao estudo das mudanças nas condições da ação e na litigância de má-fé. Inicialmente, a contextualização e conceituação dessa espécie de lide temerária com efeitos anticompetitivos se mostrou importante para fornecer um plano de fundo para o presente estudo. A metodologia analítica e comparativa entre a lei nova e a antiga, bem como entre o posicionamento dos principais processualistas civis brasileiros sobre as alterações na norma processual civil, foram o principal meio utilizado para avaliar as possíveis implicações na ocorrência dessa espécie de litigância predatória. Ao final, foi possível constatar expressiva possibilidade de influências na *Sham Litigation*, tanto no sentido de facilitar a sua prática quanto de desestimular e, ainda, de compensar os seus efeitos negativos.

Palavras-chave: Direito Concorrencial – Processo Civil – *Sham Litigation*;

1 Introdução

A *Sham Litigation* ou lide simulada com efeitos anticoncorrenciais é um fenômeno atual e expressivamente presente em vários países, em especial nas economias com mercados desenvolvidos e com instituições de defesa da concorrência estruturadas. Esse fenômeno pode ser entendido como o uso abusivo do direito de ação com o único objetivo de prejudicar um concorrente, o que gera efeitos negativos no ambiente concorrencial. Destaca-se que o tema em análise está diretamente relacionado com a questão do Direito Concorrencial e com o Direito Processual Civil.

No caso do Direito Concorrencial, são tratados os aspectos relacionados aos efeitos negativos dessa lide predatória para a concorrência e para os concorrentes estabelecidos ou que pretendam entrar no mercado. Nesse sentido, as ações judiciais usadas com o único intuito de prejudicar competidores e, conseqüentemente, a livre concorrência no mercado relevante estão abarcadas pela legislação antitruste e pela jurisprudência dos órgãos de defesa da concorrência como sendo condutas anticompetitivas, sujeitas às penalidades específicas da lei.

Por sua vez, o Direito Processual Civil trata das questões procedimentais das ações judiciais. Nas palavras do afamado professor Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 34): “[...] o Direito Processual Civil pode ser definido como o ramo da ciência jurídica que trata do

¹Bacharelado em Direito pelo Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves” - IPTAN

complexo das normas reguladoras do exercício da jurisdição civil”. Portanto, concentrando-se no fenômeno da *Sham Litigation*, esse ramo do direito teria uma função de regular a admissibilidade dessas ações, na busca de evitar o que fosse proposto com objetivos escusos. Além disso, a norma processual civil tem a função de aplicar medidas compensatórias e repressivas às lides temerárias, em especial por meio de multas para os que litigam de má-fé.

Diante dessa compreensão, surge a grande indagação quanto à vigência do novo Código de Processo Civil e suas alterações nos dois aspectos funcionais da lei processual civil acima citados. Em outros termos, questiona-se acerca de quais seriam os efeitos desse novo código na ocorrência das lides predatórias. Dessa maneira, o presente trabalho tem o objetivo de analisar o fenômeno da *Sham Litigation*, lide simulada com efeitos anticompetitivos, e as implicações trazidas pelas mudanças do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo CPC). Especificamente, o intuito inicial é conceituar e contextualizar a *Sham Litigation* como conduta anticoncorrencial, que afronta a defesa da concorrência no Brasil, em direto desrespeito às normas antitruste, com efeitos negativos sobre os mercados e os concorrentes. Em seguida, busca-se analisar os aspectos do direito de ação e das condições para exercê-lo, o que perpassará por questões de admissibilidade processual, da análise prévia da ação e das mudanças ocorridas com o Novo CPC. O próximo intento avalia a boa-fé e a má-fé dos participantes dentro da prestação jurisdicional do Estado, avaliando as alterações do Novo CPC. Por fim, pretende-se tecer considerações quantos aos efeitos das mudanças processuais civis no advento do fenômeno da *Sham Litigation*.

Após a rápida contextualização do tema do presente trabalho e estabelecidos os seus objetivos, é possível inferir que as alterações trazidas pelo Novo CPC devem influenciar diretamente a ocorrência da *Sham Litigation*, mesmo que alguns dispositivos processuais do antigo código de 1973 tenham sido replicados. Ressalta-se que, muito provavelmente, as alterações na admissibilidade processual, em especial nas condições da ação, tenham um impacto maior, sem, contudo, descartar que podem sim ocorrer modificações na aplicação do instituto da litigância de má-fé aos casos dessas lides temerárias. Enfim, espera-se que as alterações do Novo CPC possam causar impactos nas análises de condutas de *Sham Litigation*, tanto nos tribunais judiciais quanto nos tribunais administrativos antitruste.

Para a consecução do que fora proposto e para responder às hipóteses acima conjecturadas, recorre-se, como fontes primárias de pesquisa, basicamente às leis processuais civis, antigas e novas, e à legislação antitruste. Desse modo, é realizada uma comparação e uma contextualização dessas leis no tema do presente trabalho. Em termos de fontes

secundárias, serão utilizadas as doutrinas nacionais sobre o Novo CPC e sua interpretação, constituindo-se essencialmente pelos principais manuais de Direito Processual Civil, bem como as doutrinas nacionais e internacionais sobre o fenômeno da *Sham Litigation*. Assim, destaca-se que são apresentados os posicionamentos dos principais processualistas civis, contrapondo e analisando os seus entendimentos.

Estruturalmente, o presente trabalho está organizado em cinco seções, incluindo esta breve introdução. A segunda seção apresenta o fenômeno da *Sham Litigation*, destacando sua origem, seu conceito, sua ocorrência e desdobramentos no Brasil. A terceira seção conceitua o direito de ação e as condições da ação no Novo CPC, avaliando as alterações ocorridas no texto legal. A quarta seção analisa o princípio da boa-fé e a litigância de má-fé no âmbito do Novo CPC e da *Sham Litigation*. Por fim, na quinta seção, são tecidas algumas considerações finais, avaliando as implicações trazidas pelas mudanças do Novo CPC.

2 A *Sham Litigation*: contexto histórico e conceitos

O presente estudo tem o intuito de analisar as implicações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de março de 2016 (Novo CPC), sobre o fenômeno da *Sham Litigation*. Antecipadamente, diante de tal intento, é plausível ponderar que as alterações da legislação processual civil tendem a gerar impactos relevantes nessas lides predatórias. Assim, as repercussões podem ser tanto positivas quanto negativas. No entanto, somente após a análise comparativa entre as fontes primárias, essencialmente as leis sobre o tema, e entre as fontes secundárias, constituídas pelos manuais de processo civil e os entendimentos dos principais processualistas civis, será possível ter uma resposta palpável acerca dos prováveis encadeamentos de tal mudança legislativa.

Nesse sentido, inicialmente e antes de se adentrar na análise das implicações trazidas pelo Novo CPC, é essencial compreender a *Sham Litigation*. Tal fenômeno jurídico está diretamente relacionado com o Direito Concorrencial (antitruste) e com o Direito Processual Civil, visto que para a sua caracterização são fundamentais as formulações antitrustes, além das teorias e conceitos acerca do direito de ação (direito de petição), o que será estudado em item específico.

A *Sham Litigation* é um fenômeno bastante recorrente em âmbito internacional, com especial destaque aos Estados Unidos, essencialmente por ser o berço da teoria antitruste e principal difusor das teorias e práticas de defesa da concorrência pelo mundo. No Brasil,

como será melhor analisado na parte final desse item, esse instituto adequou-se a nossa própria estrutura jurídica institucional e continua recebendo, frequentemente, essa referida influência das doutrinas norte-americanas. Desse modo, constata-se que, nos últimos anos, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) julgou e continua analisando um número significativo de processos que versam sobre tal conduta.

Originário dos Estados Unidos, a *Sham Litigation* é um instituto do direito antitruste, ele é uma consequência do direito de petição, garantido na primeira emenda da constituição estadunidense e decorrente da doutrina *Noerr-Pennington*. Esta foi construída a partir de dois casos importantes dos tribunais daquele país (*Eastern Railroad Presidents Conference* contra *Noerr Motor Freight, Inc.* e *United Mine Workers of America* contra *Pennington*) em que se julgou a prevalência do direito de petição sobre as normas de defesa da concorrência. Acerca da referida doutrina, Fidelis (2009, p. 1-2) explica que:

Noerr-Pennington Doctrine trata de proteção conferida pela Suprema Corte Americana ao direito de petição, ainda que o exercício desse direito tenha como efeito prejudicar a livre concorrência ou consolidar poder de mercado. Essa proteção reforçada está fundamentada nos ditames do sistema democrático e na democracia representativa, de modo a conservar um canal livre pelo qual o particular possa influenciar diretamente o Poder Público em seu processo decisório, sem os possíveis empecilhos advindos das leis antitrustes. O direito protegido por essa doutrina é precipuamente político, de modo que uma petição dentro desses moldes e com o intuito de alcançar ação governamental estaria imune às leis de defesa da concorrência.

Ressalta-se que a doutrina *Noerr-Pennington* não pode ser absoluta e, portanto, existem situações em que se configura uma excepcionalidade, um abuso desse direito de petição que influi exclusivamente contra o ambiente concorrencial. Nesses casos, verifica-se a ocorrência da *sham exception* ou a exceção constatada no caso concreto, mais comumente chamada de *Sham Litigation*.

Após essa rápida contextualização histórica, é possível se chegar a um conceito de *Sham Litigation*. Klein (1989) define esse instituto como sendo uma violação da legislação antitruste por meio de uma litigância anticompetitiva que não possui base legal ou uma fundamentação legítima. Bem construída, também, é a definição apresentada pelo sítio eletrônico do CADE (BRASIL, 2016, *on-line*): “*Sham Litigation*, abuso anticompetitivo do direito de petição ou litigância predatória é a conduta caracterizada pelo exercício abusivo do direito de petição, com a finalidade de impor prejuízos ao ambiente concorrencial.”

De modo bastante simplista, pode-se construir a concepção de *Sham Litigation* como uma conduta predatória, utilizando o Poder Judiciário, com o intuito de prejudicar

concorrentes. Em outros termos, é uma litigância simulada, sem que exista qualquer perspectiva de sucesso, que busca, unicamente, o prejuízo financeiro, estrutural ou de reputação do concorrente direto. Ocorre, portanto, uma utilização indevida do direito de ação e de petição com fins danosos para o ambiente concorrencial. Nesse sentido, foi o entendimento do ilustríssimo conselheiro do CADE, César Costa Alves Mattos, que assim caracterizou o *Sham Litigation*:

[...] a conduta consubstanciada no exercício abusivo do direito de petição, com a finalidade de impor prejuízos ao ambiente concorrencial. Ou, em outras palavras, *sham litigation* é a litigância predatória ou fraudulenta com efeitos anticompetitivos, ou seja, o uso impróprio das instâncias judiciais e dos processos governamentais adjudicantes contra rivais para alcançar efeitos anticompetitivos. (BRASIL, 2010, p. 3754)

Dessa conceituação, pode-se extrair duas condições necessárias para a identificação desse uso abusivo do direito de ação. Primeiro, é preciso que a demanda tenha o intuito de prejudicar o concorrente e/ou afetar a ordem econômica. Segundo, que a ação ou ações judiciais tenham sido formuladas sem qualquer fundamentação jurídica, ou seja, carecendo das condições necessárias para que seja uma lide viável em termos legais.

A primeira condição depende, basicamente, da análise dos casos concretos, de modo que a intenção negativa de gerar prejuízos depende de caso a caso e em alguns, somente, é possível ser identificada no próprio julgamento de mérito. Por outro lado, é na segunda condição que se verifica a influência direta das normas processuais. Desta feita, devido à recente vigência do Novo CPC, ainda, não se possui uma noção exata de como as alterações processuais devem afetar essas lides predatórias, como será melhor estudado ao longo deste texto. De todo modo, é um consenso que essas ações temerárias, com o único intuito de prejudicar os concorrentes e o ambiente concorrencial, configuram-se em estratégias ardilosas que precisam ser reprimidas.

É fundamental destacar que a utilização da *Sham Litigation* pelas grandes empresas, capaz de gerar efeitos anticoncorrencias, é algo muito frequente internacionalmente, em especial nos EUA, e tem apresentado significativa ocorrência também no Brasil. Aqui, a análise de casos que envolvam *Sham Litigation* ainda é relativamente recente. Algumas tentativas de se imputar esse abuso do direito de ação foram propostas em 2005, envolvendo a SEVA Engenharia Eletrônica S.A. e a Siemens VDO Automotive Ltda., e em 2007, a Associação Nacional dos Fabricantes de Autopeças (ANFAPE) contra as montadoras de automóveis, sendo julgada parcialmente procedente a primeira e improcedente a segunda.

Recentemente, uma importante condenação foi feita pelo CADE, sendo a farmacêutica Eli Lilly obrigada a pagar uma multa de trinta e seis milhões de reais por abuso do direito de ação, ao usar diferentes ações judiciais, em diversas localidades, com o intuito de prejudicar concorrentes.

Na adequação desse fenômeno ao ambiente jurídico e institucional brasileiro, é fundamental destacar que a *Sham Litigation*, além de constituir um abuso de direito de ação, punível nos termos da legislação e civil e processual civil, também é conduta atentatória ao ambiente concorrencial. Nessa perspectiva, para configurar uma violação das normas concorrenciais, é necessário que tal conduta se amolde a alguma das hipóteses de infrações constantes do art. 36, da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011 (atual legislação antitruste brasileira), em especial os seus quatro primeiros incisos:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III - aumentar arbitrariamente os lucros; e
- IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

Ainda na inteligência do supracitado art. 36, outras condutas também são elencadas no seu § 3º e que, de certo modo, relacionam-se com o abuso do direito de ação, quais sejam:

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

[...]

III - limitar ou impedir o acesso de novas empresas ao mercado;

IV - criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços;

V - impedir o acesso de concorrente às fontes de insumo, matérias-primas, equipamentos ou tecnologia, bem como aos canais de distribuição;

[...]

VII - utilizar meios enganosos para provocar a oscilação de preços de terceiros;

[...]

XIV - açambarcar ou impedir a exploração de direitos de propriedade industrial ou intelectual ou de tecnologia;

[...]

XIX - exercer ou explorar abusivamente direitos de propriedade industrial, intelectual, tecnologia ou marca.

Em suma, qualquer ação judicial que vise de algum modo resultar nas hipóteses acima relacionadas, constitui-se como um abuso do direito de ação com efeito anticompetitivo, ou

seja, se configura como *Sham Litigation*.

Na próxima seção, como um requisito para compreender o *Sham Litigation* no direito brasileiro, mostra-se necessário realizar um apanhado das teorias e posicionamentos de doutrinadores renomados acerca da definição do que seja o direito de ação em sua base principiológica. Em seguida, em estudo das condições da ação, etapa de admissibilidade da ação, avaliam-se as mudanças trazidas pelo Novo CPC e em que medida foi afetada essa etapa de prevenção à *Sham Litigation*, recorrendo-se, para tanto, aos principais manuais de Direito Processual Civil.

3 O direito de ação e as condições de ação no Novo CPC

3.1 Do direito de ação

Na lição do conceituado Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 182)

A parte, diante do Estado-juiz, dispõe de um poder jurídico, que consiste na faculdade de obter a tutela para os próprios direitos ou interesses, quando lesados ou ameaçados, ou para obter a definição das situações jurídicas controvertidas. É o direito de ação, de natureza pública, por referir-se a uma atividade pública, oficial, do Estado.

O direito de ação ainda é estabelecido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que preceitua: “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;”

Desso modo, entende-se o direito de ação como a garantia de qualquer pessoa, física ou jurídica, provocar o Estado a prestar sua função jurisdicional no intuito de solucionar uma controvérsia, lesão ou ameaça a um direito. Essa possibilidade de provocação do Estado se configura como um direito subjetivo da pessoa, que se coloca tanto para o autor quanto para o réu, que ao contestar busca um pronunciamento negativo em sentença e pode, ainda, reconvir.

Segundo Câmara (2016), o fenômeno tradicionalmente chamado de ação também pode ser conhecido pelas expressões “direito de ação”, “poder de ação” ou “direito de agir”. Conceitualmente, o nome de ação é dado ao direito de poder atuar em juízo, ao longo de um processo, ocupando uma posição ativa, no intuito de postular a tutela jurisdicional do Estado. Assim, é possível se chegar a uma interligação entre a ação e o processo, de modo que o direito de ação é exercido no processo ao se buscar, influenciando a atividade processual, um resultado a seu favor. É possível ainda dizer que o direito de ação é a possibilidade de

participar do processo, garantido o contraditório. Desse entendimento, pode-se extrair que o direito de ação não se esgota unicamente no início do processo, ele não se encerra com a petição inicial, mas permanece e é exercido toda vez que uma das partes se manifesta na busca de influenciar o resultado da atividade processual, seja no polo ativo, seja no polo passivo.

Nesse sentido, de acordo com Theodoro Júnior (2015), o direito de pronunciamento estatal na busca de solucionar o litígio é bilateral. Não importa qual seja a solução encontrada, procedente ao autor ou em favor do réu, ela faz desaparecer a insegurança e a incerteza. Ela garante ao litigante um julgamento e uma resposta para sua pretensão. Além disso, mais importante do que compreender a bilateralidade desse direito de ação, é entendê-lo como um direito subjetivo do particular em relação ao Estado, dissociado do direito material. Em outros termos, tem-se um direito abstrato ou direito à composição do litígio, que está concebido como um direito subjetivo processual. Neste ponto, pouco importa o direito subjetivo substancial, pois a parte pode ter seu pedido atendido ou não, mas não pode ter o pedido de prestação jurisdicional negado.

Outro ponto fundamental a ser ressaltado está ligado a diferenciação entre ação e pretensão. A ação como já explicado está relacionada a um direito abstrato de prestação jurisdicional do Estado. No entanto, mesmo que autônoma ao direito material, ela não pode deixar de mostrar qual seria o direito oponível ao demandado. Assim, demonstra-se qual é a pretensão do autor. Nas palavras de Theodoro Júnior (2015, p. 200): “A ação – direito subjetivo público exercitado pelo autor contra o Estado-juiz – revela, pois, a par do pedido de tutela jurídica estatal, uma pretensão de direito material contra o réu (sujeito passivo do processo)”.

3.2 Das condições da ação no Novo CPC

O ínclito Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux (2014), explica que o direito de agir em juízo é independente do resultado que possa ser obtido por umas das partes, estando condicionado a uma necessária disciplina, de maneira a afastar um eventual abuso de demanda. Desse modo, é imposto ao autor, que busca uma atuação jurisdicional sobre sua pretensão, o preenchimento de requisitos, que são comumente chamados de condições da ação.

Didier (2016, p. 304) ensina que

“Condição da ação” é uma categoria criada pela Teoria Geral do Processo, com o propósito de identificar uma determinada espécie de questão submetida à cognição judicial.

Uma condição da ação seria uma questão relacionada a um dos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), que estaria em uma zona intermediária entre as questões de mérito e as questões de admissibilidade.

Portanto, tem-se que as condições da ação são elementos que condicionam o prosseguimento de uma demanda judicial. Caso não sejam identificadas as condições, o juiz deve extinguir o processo sem resolução de mérito.

No antigo Código de Processo Civil de 1973, as condições da ação eram dispostas no inciso VI do artigo 267, estabelecendo que o processo seria extinto, sem resolução de mérito, quando não ocorresse qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Por outro lado, o Novo CPC trouxe uma significativa mudança. Primeiro, ele eliminou o termo condições da ação. Em seguida, ele passou a considerar, em fase preliminar, somente o interesse processual e a legitimidade das partes, como estabelecem o art. 17 e o inciso VI do artigo 485:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

[..]

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

[...]

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

O supracitado artigo reafirma, ainda, no § 3º, a posição que determina a atuação de ofício do juiz, ou seja, sem qualquer motivação das partes. Nesse sentido, sempre que identificada a ausência de uma das condições da ação, o juiz é obrigado a extinguir o processo sem analisar o mérito. Ademais, o dispositivo legal ainda afirma que tal atuação por parte do juiz pode ocorrer em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença. Assim, fica concretizado que a análise das condições da ação não pode se limitar a um primeiro momento, em fase preliminar do processo. Na verdade, ela pode e deve ocorrer até a decisão final da lide.

Em específico, sobre cada condição da ação em separado, constata-se que a primeira condição, legitimidade, no entendimento de Câmara (2016), está relacionada à aptidão para ocupar uma posição ativa no processo. Nesse sentido, esse requisito é essencial para uma

pessoa exercer o seu direito de ação, tanto como legitimidade para agir no primeiro momento quanto para praticar qualquer ato ou procedimento até o deslinde da relação processual. Em termos individualizados, temos que a legitimidade é essencial para que a parte possa demandar, contestar, requerer produção de provas, recorrer e os demais atos processuais. Portanto, a legitimidade é um dos condicionantes de validade do processo, sem o qual todos os atos e inclusive a propositura da ação são inadmissíveis, sendo que a demanda ajuizada por ilegítimo deve ser extinta, tão logo constatada, sem resolução do mérito.

Conforme ensina Theodoro Júnior (2015, p. 193),

Destarte, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Essa legitimação, que corresponde à regra geral do processo civil, recebe da doutrina a denominação de legitimação ordinária. Sua característica básica é a coincidência da titularidade processual com a titularidade hipotética dos direitos e das obrigações em disputa no plano do direito material.

Assim, o entendimento do notório doutrinador destaca que a ação só atua no conflito entre partes antagônicas, de modo que a legitimação passiva também se constitui em elemento da legitimação de agir. Desta feita, somente existe uma legitimidade para o autor quando corretamente se opõe contra aquele que realmente deve ocupar o lado oposto na tutela jurisdicional, descortinando o caráter bilateral da legitimidade.

Acerca do interesse de agir ou interesse processual, como denominado pelo Novo CPC, é fundamental verificar a ocorrência do binômio necessidade e adequação. A ação precisa ser necessária para a solução do problema. Por exemplo, uma dívida ainda não vencida não necessita da ação judicial para obrigar o seu pagamento, visto que pode o devedor efetuar-lo espontaneamente até a data de vencimento, por outro lado, a dívida vencida e não paga necessita de uma prestação jurisdicional para o seu efetivo cumprimento. Ainda dentro da necessidade, pode-se mencionar a utilidade como integrante do interesse de agir, mas, como explica Gonçalves (2016, p. 179): “Há os que ainda incluem a utilidade como elemento do interesse de agir, mas parece-nos que ele é absorvido pela necessidade, pois aquilo que nos é necessário certamente nos será útil.”

A segunda parte do mencionado binômio do interesse processual é a adequação. Aqui, tem-se a exigência de que a pretensão do autor, por meio da demanda ajuizada, tenha escolhido o adequado procedimento judicial, capaz de proporcionar, ao final, o resultado desejado. Em outros termos, a ação judicial escolhida tem que ser a correta e mais adequada a

possibilitar o alcance do objetivo inicialmente almejado pelo autor.

De acordo com Gonçalves (2016), é possível, ainda, a ocorrência de falta de interesse superveniente, ocorrendo nos casos em que no momento da propositura da demanda, esta era necessária, porém no decorrer do tempo, por razões diversas, ela deixa de ser necessária. É bastante plausível imaginar que uma ação possa ser proposta diante de determinada situação e que naquele momento ela seja necessária para solucionar uma controvérsia ou garantir o direito. No entanto, por um motivo qualquer, a controvérsia pode ter sido resolvida ou o direito pode ter perecido ou até mesmo sido garantido por outro meios, desaparecendo, assim, a necessidade daquela ação proposta a princípio. Desse modo, desaparece o interesse processual e se verifica a carência da ação.

Por último, a mais discutida das condições da ação, que no Novo CPC foi excluída do texto legal, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. Nesse ponto, as opiniões são bastante diversas, tendo parte da doutrina defendido a sua retirada do rol de condições da ação e outro discordado de tal exclusão.

Um dos principais defensores de tal exclusão é o insigne Humberto Theodoro Júnior (2015, p. 194), que assim explica

[...] é importante destacar o acerto da posição adotada pelo novo Código ao excluir a possibilidade jurídica do pedido do rol das condições da ação. Pela possibilidade jurídica do pedido indicava-se a exigência de que devia existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pedia por meio da ação. Esse requisito, de tal sorte, consistia na prévia verificação que incumbia ao juiz fazer sobre a viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor. O exame realizava-se, assim, abstrata e idealmente, diante do ordenamento jurídico.

Nesse sentido, entende-se que a possibilidade jurídica do pedido é o ato jurisdicional pelo qual o juiz analisa a adequação do pedido inicial ao direito material, de maneira que deveria existir uma correspondência entre a pretensão do autor e o direito material positivado. Desta feita, aquilo que não encontrasse amparo no ordenamento escrito não poderia ser levado adiante por falta de condição da ação. É exatamente nessa questão que se encontra a crítica da possibilidade jurídica do pedido como condição da ação, pois se estaria analisando o próprio mérito da ação e não a sua admissibilidade.

De acordo com Greco (2013), como já afirmado, a possibilidade jurídica é a conformidade do pedido com o ordenamento jurídico positivo. Desse modo, somente seria permitido ao autor formular pedido lícito, descrevendo uma situação jurídica estabelecida em lei. Assim, não é possível pedir aquilo que a lei proíbe. O renomado autor, ainda explica que

a decisão acerca do direito invocado não se confunde com o exame da licitude do pedido, pois basta que este esteja amparado no ordenamento jurídico. Mas a possibilidade jurídica também abrange a sua possibilidade material. Dessa maneira, o que o direito não pode alcançar não é possível de ser ajuizado. Um exemplo é o autor que requer a entrega de um terreno situado na lua, apresentando promessa de compra e venda. Ora, o pedido é juridicamente impossível, em termos materiais, apesar de a pretensão não ser ilícita. Outro exemplo é o pedido baseado em causa de pedir ilícita, como no caso de cobrança de dívida de jogo.

Uma corrente doutrinária, entende que a possibilidade jurídica do pedido foi absorvida pelo interesse processual. Um dos defensores dessa corrente é Marcos Vinícius Rios Gonçalves (2016), que discorre que a exclusão da possibilidade jurídica do pedido não significa que um pedido inicial deva ser recebido, mesmo que baseado em pedido juridicamente impossível ou em causa de pedir ilícita. Tal pedido impossível ou ilícito não pode, também, ser concluído como improcedente nas hipóteses do art. 332 do CPC, pois estas foram elencadas em rol taxativo, vejamos:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

Gonçalves (2016) continua explicando que, ainda no caso do pedido ser juridicamente impossível, não se enquadrando nas suprarrelacionadas hipóteses do art. 332, ele deve ser julgado improcedente e extinto o procedimento sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. Assim, com base no desenvolvimento e posicionamento mais recente da Teoria Liebmaniana, haverá carência de ação nos casos de impossibilidade jurídica do pedido por falta de interesse de agir. Nessa perspectiva, a pretensão formulada deve ser congruente com o ordenamento jurídico, mas não existe a necessidade que esteja expressamente previsto no ordenamento o pedido, basta que não seja vedado por ele, ou seja, que não exista proibição expressa.

Por último e bastante interessante é posicionamento do notável Fredie Didier Júnior (2015) que trata sobre o deslocamento da possibilidade jurídica do pedido no Novo CPC, saindo das condições da ação para ser tratado na improcedência liminar do pedido. É uma mudança significativa, pois soluciona o dilema acerca de que a possibilidade jurídica do pedido estaria analisando a pretensão no seu mérito e não na admissibilidade. Desse modo, a decisão de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido que antes era concluída sem resolução do mérito, agora é decidida, liminarmente, com resolução de mérito e apta a coisa julgada.

O notório doutrinador ressalta que existem hipóteses que eram abarcadas como impossibilidade jurídica do pedido e que não estariam incluídas nos casos de ausência de legitimidade e de interesse processual. Com as alterações do Novo CPC, tais hipóteses não estariam mais enquadradas nas situações de carência de ação. Em um primeiro momento, elas também não estariam abrangidas pelo rol de improcedência liminar do pedido do art. 332 do Novo CPC. No entanto, o referido autor, destaca a possibilidade da ocorrência de uma atípica improcedência liminar do pedido. Para tanto, assim explica:

O CPC atual não possui um dispositivo que permita, genericamente, que o juiz rejeite liminarmente demandas assim. Em casos tais, teria o juiz de determinar a citação do réu e, no julgamento antecipado do (art. 355, CPC), resolver o mérito da causa. Não há uma *válvula de escape*.

É possível, e recomendável, construir essa possibilidade a partir dos princípios da eficiência (art. 8º, CPC), da boa-fé (art. 5º, CPC) e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, C F/1988; art. 4º, CPC). (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 605)

Nesse sentido, quatro razões assistem a adoção desse atípico indeferimento liminar do pedido. Primeiro, não existe razão para aumentar o custo do processo, citando o réu para responder a uma demanda absurda. Em seguida, não existe motivo para aumentar desnecessariamente a duração do processo. Terceiro, é uma hipótese já admitida nos casos de embargos a execução manifestadamente protelatórios, conforme o art. 918, III, do Novo CPC. Por fim, constata-se que seria um instrumento importante no combate às lides temerárias e ao *Sham Litigation*. Enfim, Didier Júnior (2015) pugna pela possibilidade de adoção pelos juízes desse julgamento liminar improcedente em situações atípicas de manifesta impossibilidade, resolvendo a ação no mérito, com base no art. 487, I, do Novo CPC.

Em suma, as questões relativas à possibilidade jurídica do pedido, a partir da supressão do termo da norma processual, passam agora por certa divergência quanto a como deverá proceder o juiz. Alguns autores entenderam como correta a exclusão do termo,

devendo ser julgada a possibilidade jurídica do pedido em sede de mérito. Outros doutrinadores entendem que a possibilidade jurídica do pedido já estaria inserida no interesse processual. Outros ainda defendem a sua análise como sendo de improcedência liminar do pedido. O que se pode depreender dessa alteração é que a jurisprudência terá que resolver a controvérsia, mas, até que se decida, é possível vislumbrar que a retirada da possibilidade jurídica do pedido do texto processual, acaba por contribuir para que lides temerárias possam ser ajuizadas, nos moldes da *Sham Litigation*.

Superadas as análises em termos de admissibilidade e resolução liminar do processo, como etapas de prevenção da *Sham Litigation*, a próxima seção se dedica a um estudo sobre os atos de remediação e compensação pelos danos causados pelas lides temerárias usadas, unicamente, como meio de extorsão processual, focando-se, principalmente, na questão da litigância de má-fé e suas condenações.

4 O Novo CPC, a boa-fé e a litigância de má-fé

O princípio da boa-fé processual é um norteador de todo conjunto de procedimentos que compõem a resolução de demandas junto ao judiciário e órgãos afins de caráter administrativo. O art. 5º do Novo CPC dispõe: “Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”

Por sua vez, Theodoro Júnior (2015, p. 106) explica que

Há, porém, uma outra visão da boa-fé, que se desprende do subjetivismo, para se localizar objetivamente no comportamento do agente, como exigência de ordem ético-jurídica. Essa boa-fé objetiva assumiu maior relevo, em nosso direito positivo, com o advento do Código do Consumidor e do novo Código Civil, que a adotaram como um dos princípios fundamentais do direito das obrigações. No campo dos contratos, a boa-fé objetiva assumiu a categoria de limite da autonomia da vontade, bem como de norma básica de interpretação e cumprimento dos negócios jurídicos, além de funcionar, a própria boa-fé objetiva, como fonte legal de deveres e obrigações, a par daqueles contraídos voluntariamente no ajuste contratual (CDC, art. 4º, III; CC, art. 422).

Nesse sentido, é plausível compreender que a boa-fé deixou de ser mero subjetivismo para alçar uma posição de condição necessária e objetiva de qualquer relação processual. Ela ainda pode ser extraída de uma série de princípios constitucionais, como ensina o renomado professor Fredie Didier Júnior (2015, p. 108):

Mesmo que não houvesse texto normativo expresso na legislação infraconstitucional, o princípio da boa-fé processual poderia ser extraído de outros princípios constitucionais. A exigência de comportamento em conformidade com a boa-fé pode ser encarada como conteúdo de outros direitos fundamentais.

Nesse sentido, é possível estabelecer uma relação direta entre a boa-fé e os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, do contraditório e do devido processo legal, de modo que o *fair trial* (julgamento justo) é condição necessária a ser seguida por qualquer das partes e sujeitos processuais, como preceitua o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgamentos. Em sentido semelhante, nos termos da legislação processual civil, o princípio da boa-fé já era abordado pelo CPC de 1973, mas, no Novo CPC, ele adquiriu uma moldura mais destacada, de caráter principiológico, como explica Gonçalves (2016, p. 94):

A novidade do CPC atual, portanto, é elevar a exigência da boa-fé à categoria principiológica, de norma fundamental do processo civil. Isso mostra a preocupação ainda maior do legislador com a observância da boa-fé, por parte de todos que participam do processo. Para dar maior concretude ao dispositivo, o art. 77 enumera outros deveres daqueles que participam no processo, e o art. 80 enumera as hipóteses em que haverá litigância de má-fé.

Desse modo, percebe-se que os abusos de direito de ação vão contrariamente ao princípio da boa-fé, o que caracteriza a litigância de má-fé, no que dispõe, exemplificativamente, os arts. 77, II, e 80 do Novo CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...]

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Após uma leitura dos supracitados artigos, constata-se, claramente, que a *Sham Litigation* constitui infração civil e aquele que se utiliza dela é um litigante de má-fé. Em outros termos, tem-se que aquele que deduz pretensão contrária a lei ou fato incontroverso,

altera verdade dos fatos, usa do processo para objetivo ilegal ou procede de modo temerário, viola a norma processual civil e, principalmente, o princípio da boa-fé. Desta feita, esse infrator deve sofrer as penalizações civis, independentemente das penalidades da lei antitruste.

Constatada a atuação de má-fé daquele que propõe uma ação de forma temerária e abusando de seu direito a uma prestação jurisdicional, deve o juiz, de ofício, aplicar a multa estabelecida em lei. Essa multa para o litigante de má-fé sofreu significativa mudança no Novo CPC, tendo seu percentual sido, significativamente, elevado. Vejamos o texto do antigo CPC de 1973:

Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

Por sua vez, a redação dada pelo Novo CPC:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Após a comparação entre os dois dispositivos legais, percebe-se a nova legislação processual intentou punir de modo mais severo o litigante de má-fé. Primeiro, a multa que era limitada a um por cento do valor da causa, agora passou a ser superior a um por cento e inferior a dez por cento, isto é, ela passou a ser até dez vezes maior do que era anteriormente. Segundo, foi adicionado um novo dispositivo legal, o § 2º do art. 81 do Novo CPC, no qual se determina, para os casos em que o valor da causa for irrisório ou inestimável, que a multa seja fixada em até dez vezes o salário-mínimo. Por último, a lei ainda dispõe que o juiz estabeleça

uma indenização pelos danos sofridos a ser paga pelo litigante de má-fé. Essa indenização que antes era limitada a vinte por cento do valor da causa, agora não mais sofre tal limitação, podendo atingir os valores que efetivamente forem comprovados como prejuízos sofridos.

Em suma, as inovações trazidas pelo Novo CPC são bastante expressivas, visam um desencorajamento daquele que busca o uso ilegal e imoral da prestação jurisdicional, bem como tem o objetivo de compensar os danos causados pela lide predatória ou temerária. No entanto, apesar de ter sido expressiva a elevação dos valores das multas e a retirada das limitações às indenizações, para se ter noção do efetivo impacto na ocorrência da *Sham Litigation*, somente a atuação dos tribunais e a jurisprudência a ser construída poderá fornecer uma resposta. Os custos judiciais efetivos para o litigante de má-fé podem, muitas vezes, serem menores do que os benefícios obtidos no mercado ao prejudicar concorrentes e alçar ganhos através de sua conduta ilegal. O real conhecimento sobre se vale a pena ou não proceder temerariamente e predatoriamente com demandas judiciais dependerá sempre das peculiaridades de cada mercado relevante e, a partir de agora, dos posicionamentos a serem tomados pelos tribunais brasileiros.

5 Conclusão

Após a contextualização e a análise da *Sham Litigation* ou lide simulada com efeitos anticoncorrenciais no âmbito das implicações trazidas pelas mudanças do Novo CPC, é possível tecer algumas considerações finais. Primeiro, mostra-se interessante recapitular os objetivos propostos inicialmente, quais sejam: conceituar e contextualizar a *Sham Litigation* como conduta anticoncorrencial, que se apresenta contrariamente à legislação antitruste brasileira; analisar os aspectos do direito de ação e das condições para exercê-lo no Novo CPC; avaliar a boa-fé e a má-fé dos participantes dentro da prestação jurisdicional do Estado, conforme as mudanças ocorridas na legislação processual civil e dentro da perspectiva das lides predatórias; e tecer considerações quantos as implicações das alterações do Novo CPC no enquadramento da *Sham Litigation*. Em termos gerais, o intuito foi analisar o fenômeno da *Sham Litigation*, lide simulada com efeitos anticompetitivos e as implicações trazidas pelas mudanças do Novo CPC.

Em seguida, acerca do que foi presumido na seção exordial, inferiu-se que as alterações trazidas pelo Novo CPC deveriam influenciar diretamente a ocorrência da *Sham Litigation*. Especificamente, que as alterações na admissibilidade processual, em especial nas

condições da ação, poderiam gerar um impacto significativo e que, também, as mudanças no instituto da litigância de má-fé poderiam repercutir nos casos das lides temerárias. Assim, é possível destacar que tais hipóteses são bastante plausíveis de acontecer, mesmo que sua plena confirmação dependa da jurisprudência a ser construída nos tribunais. Essa afirmação é pautada no estudo realizado ao longo desse trabalho. A análise das fontes primárias (legislação sobre o tema), principalmente a lei processual civil nova comparada com a antiga, bem como pelo estudo das fontes secundárias (doutrinas e manuais), basicamente a contraposição dos entendimentos dos principais doutrinadores processualistas civis brasileiros, foram capazes de construir tal asseveração.

De modo mais pormenorizado, a segunda seção do presente trabalho foi capaz de conceituar e contextualizar a *Sham Litigation* no Brasil, ressaltando seu caráter de conduta anticompetitiva. A terceira seção analisou o direito de ação e as condições da ação no Novo CPC. Neste ponto do estudo, importantes constatações foram feitas, principalmente quanto à possibilidade jurídica do pedido. A supressão desse elemento do texto legal gerou importantes discussões entre os processualistas civis. Como explanado, alguns entendem que foi interessante a retirada desse termo, outros entendem que ele foi absorvido pelo interesse processual e outros entendem que ocorreu um deslocamento para o mérito da ação, mas com possibilidade de ser tratado na parte de improcedência liminar do pedido.

A quarta seção foi desenvolvida em torno do princípio da boa-fé e da aplicação do instituto da litigância de má-fé. Tal instituto sofreu expressiva modificação no Novo CPC, passando por uma elevação no percentual da multa (de 1% para até 10% do valor da causa), estabelecimento de critérios para o cálculo da multa em caso de valor da causa irrisório ou incalculável e a retirada de limites às indenizações, para que possam representar os efetivos prejuízos sofridos e comprovados.

As alterações trazidas pelo Novo CPC foram significativas e devem, com alta probabilidade, afetar a ocorrência da *Sham Litigation*. No caso da possibilidade jurídica do pedido, o impacto tende a ser negativo, de modo a facilitar a ocorrência das lides temerárias. A retirada desse importante elemento de admissibilidade e análise prévia de uma demanda possibilita que sejam propostas ações judiciais sem qualquer perspectiva de vitória. Assim, uma demanda pode ter interesse processual e as partes serem legítimas, mas ser uma demanda absurda.

Para uma melhor visualização dessa perspectiva desfavorável, uma exemplificação simplista se mostra interessante. Imagine-se uma disputa judicial entre os taxistas e a empresa

Uber. Os taxistas e suas cooperativas, no intuito de prejudicar a nova empresa concorrente, decidem ajuizar ações de indenização por danos morais contra a empresa Uber, em todas as cidades em que concorrem. Todas as ações teriam como fundamento a afirmativa de que pelo fato dos carros da Uber serem da cor preta e o dos taxistas serem amarelos ou brancos, os taxistas estariam ofendidos em seu íntimo e, por isso, teriam direito à indenização por danos morais. Assim, as partes são legítimas e existe interesse processual, mas a demanda é absurda, ou seja, uma impossibilidade jurídica do pedido. No entanto, sob a ótica do Novo CPC, considerando que a possibilidade jurídica do pedido seria analisada somente no mérito, tais demandas seriam aceitas, sendo a empresa Uber citada a responder a todas as ações. O resultado seria um expressivo prejuízo para empresa Uber que, mesmo ganhando todas as ações, teria um alto custo judicial, podendo até ocasionar o seu fechamento em determinados mercados relevantes. Enfim, é um exemplo muito simplório, mas que pode ilustrar o risco dessa mudança na lei processual civil.

Por outro lado, as modificações no dispositivo legal que dispõe sobre a litigância de má-fé possuem uma perspectiva positiva. Nesse caso, a elevação do percentual da multa tende a desencorajar o litigante temerário. A criação de um critério com base no salário-mínimo para o cálculo diferenciado das multas nas ações com o valor da causa irrisório ajuda a evitar as lides predatórias que se utilizem de valores da causa muito baixos. Desse modo, o intuito do litigante temerário de escapar da multa baseada apenas no critério percentual é superado pelo novo critério baseado no salário-mínimo. Ademais, a retirada das limitações aos valores das indenizações contribui para que sejam ressarcidos os comprovados prejuízos sofridos, independentemente de qual seja esse valor. Assim, essas mudanças não contribuem para reduzir os custos judiciais do litigado injustamente, mas reforça e eleva a possibilidade de ressarcimento das despesas incorridas para contestar a ação judicial.

Em suma, as alterações trazidas pelo Novo CPC possuem forte capacidade de influenciar a ocorrência da *Sham Litigation*, tanto facilitando quanto reprimindo. Mas, somente o tempo e a jurisprudência a ser construída nos tribunais podem trazer uma resposta correta para esse problema.

Referências

BRASIL. **Conselho Administrativo de Defesa Econômica**. Processo Administrativo nº 08012.004484/200551, Conselheiro Relator Fernando de Magalhães Furlan, 2010. Disponível em: <www.cade.gov.br>. Acesso em: 02 mai. 2017.

_____. **Conselho Administrativo de Defesa Econômica**. Perguntas sobre infrações à ordem econômica, 2016. Disponível em: <www.cade.gov.br>. Acesso em: 02 mai. 2017.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 mai. 2017.

_____. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 mai. 2017.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 02 mai. 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

FIDELIS, Andressa Lin. **Sham Litigation e o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência**. 2009. Disponível em: <www.sbdp.org.br>. Acesso em: 01 dez. 2016.

FUX, Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**: volume I. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

KLEIN, Christopher C. **The Economics of Sham Litigation**: theory, cases, and policy. Washington: Bureau of Economics Staff. Report to the Federal Trade Commission, 1989.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil – Nova Lei 13.105/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.